

A. I. N° - 281508.0279/07-4
AUTUADO - BELGO SIDERURGIA S.A. (ARCELORMITTAL BRASIL S.A.)
AUTUANTE - DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 01/07/2009

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0184-03/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária, se o contribuinte não estiver credenciado para pagamento deste imposto no dia 25 do mês subsequente ao das entradas em seu estabelecimento, nos termos da Portaria nº 114/2004. Comprovado no processo que, nas datas de 05/06/2007 e de 16/06/2007 - respectivamente início da ação fiscal e lavratura do Auto de Infração - o sujeito passivo encontrava-se ao abrigo de liminar concedida em 01/06/2007, no Mandado de Segurança nº 153957872007, deferida no sentido de o sujeito passivo conservar as prerrogativas de contribuinte cadastrado para recolhimento postergado do ICMS devido a título de antecipação parcial. Imputação insubsistente no período de vigência da mencionada liminar. Recomendada a verificação do recolhimento do tributo no dia 25 do mês subsequente ao das entradas, no estabelecimento, das mercadorias objeto desta lide. Rejeitada a argüição preliminar de nulidade da autuação. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 16/06/2007 na fiscalização ao trânsito de mercadorias e exige ICMS no valor de R\$1.586,67, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, em razão da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, em operações com Notas Fiscal emitida em 02/06/2007. Encontram-se citados, no campo “Enquadramento” do Auto de Infração, os artigos 125, inciso II, alínea “f”, 352-A, 911 e 913 do RICMS/BA, e Portaria nº 114/2004.

Termo de Apreensão e Ocorrências nº 281508.0271/07-3 lavrado em 05/06/2007, às fls. 05 e 06. Cópias das Notas Fiscais nºs 198684, 198685, 198686, 198687, 198688 e 198689, emitidas em 02/06/2007, às fls. 08 a 14.

O autuado, por intermédio de advogados com Procuração e Substabelecimento acostados aos autos, impugna o lançamento de ofício às fls. 18 a 30, preliminarmente alegando ser empresa do Grupo Arcelor Brasil, sobrevivendo da produção de peças de aço. Aduz que suas atividades

foram prejudicadas pela atuação do Fisco estadual. Que se enquadrava no regime de antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais, que permite o recolhimento do ICMS até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento. Que no dia 29/05/2007 ele, autuado, teve grande quantidade de notas fiscais apreendidas, as quais lista à fl. 19, no Posto Fiscal Benito gama, desta SEFAZ. Que então a empresa constatou que sua inscrição estadual neste Estado havia sido descredenciada para o recolhimento postergado da antecipação parcial, por ter ocorrido a inscrição de dois débitos – processos administrativos nºs 2.810.820.004.064 e 2.810.820.005.060 - em Dívida Ativa. Que tentou discutir administrativamente os atos que considera abusivos ao regular exercício da atividade fiscalizadora, porque foi descredenciado sem ter sido previamente notificado. Que durante o período em que tais débitos, que diz serem ilegítimos, estiveram inscritos em Dívida Ativa, sem suspensão da exigibilidade, o Fisco o descredenciou e passou a exigir o recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial de forma antecipada, quando da entrada das mercadorias neste Estado. Que a Portaria nº 114/2004 traz as condições para credenciamento de o contribuinte possuir estabelecimento há mais de seis meses; de não possuir débitos inscritos em Dívida Ativa, a menos que sua exigibilidade esteja suspensa; de estar adimplente com o recolhimento do imposto devido por antecipação tributária e que ele, autuado, preenche tais condições.

Aduz que as mercadorias inicialmente estavam sendo retidas, e depois a Fiscalização passou a autuá-lo em toda aquisição que realizava fora do Estado, lavrando mais de 70 Autos de Infração, tratando-o como contribuinte descredenciado. Que a presente autuação não deve prosperar porque o Auto de Infração não cita a que notas fiscais se refere, e o Estado da Bahia instituiu regime de exigência antecipada do imposto, debitando esta operação com o crédito do imposto pago antecipadamente. Que este regime de apuração é inconstitucional, nos termos do artigo 152 da Constituição da República. Que a postergação deste pagamento é apenas forma de amenizar malefício inconstitucional, não sendo um benefício fiscal. Discorre acerca da inconstitucionalidade do instituto da antecipação parcial.

Afirma que no momento da lavratura do presente Auto de Infração existia decisão judicial que determinava a suspensão do descredenciamento dele, impugnante. Que ele, sujeito passivo, ajuizou ação anulatória, com suspensão de exigibilidade por conta do depósito integral do valor do crédito tributário. Que a causa impeditiva tornou-se inexistente, além de inconstitucional e ilegal. Que em momento anterior ao do lançamento de ofício os créditos tributários estavam adimplidos, porque as notas fiscais que foram encontradas estavam escrituradas, pelo que aduz que a presente cobrança configuraria *bis in idem*.

Lista, às fls. 22 a 24, os processos em que aduz que figura como sujeito passivo em razão da matéria em foco, e requer a conexão deste processo com os demais, para os fins de economia e celeridade processual.

Diz que as inscrições em Dívida Ativa foram feitas de forma irregular, ferindo os princípios do Estado de Direito. Que também foi desrespeitado o teor dos artigos 2º, §§1º e 2º; 27, 108, 109, 110 e 122 do RPAF/99, inclusive porque ele, autuado, não foi notificado de decisão em processo legal para seu desenquadramento. Que o descredenciamento se configura como coação para que o contribuinte pague o imposto, e que o Estado tem os meios legais para exigir o débito inscrito em Dívida Ativa. Cita e transcreve os artigos 5º, incisos XIII, XXXIV, LIV, LV, e parágrafo único do artigo 170, da Constituição da República, e Súmulas do STF. Copia ensinamentos de Odete Medauar, Helenilson Cunha Pontes, e Celso Cordeiro Machado. Questiona o procedimento administrativo de exigir pagamento de parcela em discussão, e procedimentos administrativos. Diz que sua impugnação deve ser julgada procedente.

O contribuinte copia o pedido que formulou no Mandado de Segurança nº 153957872007, contra o descredenciamento de sua inscrição para pagamento postergado do ICMS devido por antecipação parcial, aduzindo que a liminar foi deferida em 01/06/2007, sendo posteriormente feito novo despacho impondo multa diária caso a mesma fosse desrespeitada. Repete ter realizado depósito

integral do débito lançado, em juízo. Assevera que a lavratura do presente Auto de Infração, considerando o descredenciamento para pagamento postergado do ICMS devido a título de antecipação parcial, significa desrespeito a decisão judicial, pelo que diz ser insubsistente a imputação.

Repete que não há possibilidade de ele, contribuinte, pagar o imposto antecipado, porque antes do lançamento de ofício já escriturara os valores sem seus livros fiscais, pelo que diz que o ICMS encontraria-se quitado.

Aduz que o crédito tributário deveria ser julgado insubsistente porque:

1. a exigência (inexistência de inscrição em dívida ativa) para que ele, contribuinte, tenha direito a esta postergação, seria inconstitucional porque baseia-se na discriminação da origem e destino, ferindo o artigo 152 da Constituição da República; fere princípios de ampla defesa, contraditório, devido processo legal, livre exercício da atividade econômica, segurança jurídica e outros, por impedir a circulação de mercadorias se não for pago o tributo de forma antecipada; e fere o princípio da legalidade, por estabelecer condições veiculadas por Portarias, atos infra-legais;
2. No momento da efetivação do lançamento de ofício havia decisão judicial que determinava a suspensão do seu descredenciamento para pagamento postergado do ICMS devido por antecipação parcial;
3. Ele, autuado, ajuizara Ação Anulatória, com suspensão da exigibilidade por conta do depósito integral do valor do crédito tributário, pelo que a causa impeditiva tornou-se inexistente;
4. As notas fiscais objeto deste Auto de Infração já se encontravam escrituradas antes do lançamento de ofício, pelo que os créditos tributários reclamados estariam adimplidos.

Conclui pedindo pela declaração de insubsistência do crédito tributário.

O autuado acosta, às fls. 44 em diante, cópia da sua petição inicial em Ação Anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela, e de depósito judicial; documentos relativos ao depósito judicial; despacho concedendo medida liminar publicada em 01/06/2007.

O autuante presta informação fiscal às fls. 79 a 84, inicialmente expondo os termos da imputação e da respectiva impugnação, e em seguida expõe que o instituto da antecipação parcial já foi objeto da ADIN 3426, que concluiu pela sua constitucionalidade. Discorre acerca da legislação estadual que permite a postergação do pagamento do ICMS devido por antecipação parcial. Afirma que o contribuinte tinha débito inscrito em Dívida Ativa, motivo de seu descredenciamento para este recolhimento postergado, nos termos da Portaria nº 114/2004 e no artigo 125, §§7º e 8º, do RICMS/BA. Que a decisão judicial que existia no momento da ação fiscal era uma liminar no sentido da não apreensão das mercadorias, e que a mesma não credenciava o contribuinte, nem impedia o Fisco de lançar o débito tributário.

Quanto ao pedido de conexão, aduz ser atribuição do CONSEF apreciá-lo. Que quanto à regularidade na inscrição dos débitos em Dívida Ativa, tal matéria é da competência da Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle - DARC, cabendo o controle da legalidade à PGE/PROFIS.

Em relação à escrituração das Notas Fiscais objeto da autuação, afirma que a obrigação do contribuinte não é apenas a de escriturá-las, mas também de recolher o imposto devido por antecipação parcial na primeira repartição fiscal da fronteira, ou do percurso e que, em não o fazendo, cabe o lançamento de ofício, com a aplicação de multa prevista no artigo 42 da Lei nº 7.014/96. Conclui pedindo pela declaração de procedência do Auto de Infração.

Este CONSEF, na pessoa de sua Presidente, às fls. 87 e 88 solicitou a emissão de Parecer à PGE/PROFIS indagando: 1. em que estágio se encontravam, no Poder Judiciário, o Mandado de Segurança e a Ação Anulatória ajuizados pelo contribuinte; 2. se há coincidência entre a matéria

da discussão judicial nas ações referidas, e a matéria objeto do presente Auto de Infração; 3. qual a repercussão das ações judiciais mencionadas e quais os procedimentos que deveriam ser adotados por este Conselho de Fazenda.

Em resposta, foram prestadas as informações de fls. 90 e 91, e o Parecer PGE/PROFIS de fls. 92 a 96, concluindo que: 1. quanto aos lançamentos realizados antes da decisão concessora da tutela antecipada, deveria ser declarada a defesa prejudicada, encaminhando-se o processo à PGE/PROFIS, para inscrição do débito em Dívida Ativa, em face do MS interposto pelo contribuinte; 2. quanto aos lançamentos realizados após a decisão concessora da tutela antecipada, deveria ser declarada a nulidade do lançamento de ofício por este CONSEF, após representação da PGE/PROFIS, “em face da existência de vício insanável na constituição do crédito, em decorrência da inexistência de lastro fático para a imputação sancionatória.”

O autuado protocolou em 08/09/2008, conforme recibo de fl. 146, nova manifestação às fls. 147 a 156 preliminarmente expondo discordar das razões contidas no Parecer PGE/PROFIS. Reitera o pedido de conexão deste PAF com as demais 185 autuações idênticas lavradas no período. Afirma que o Mandado de Segurança foi impetrado antes da lavratura dos Autos de Infração, e que as autuações foram posteriores à decisão liminar.

Afirma que este Mandado de Segurança tem por objetivo que a autoridade coatora se refreie de continuar coagindo a parte autora, pelo que difere do processo tributário administrativo, que não versa sobre o mesmo objeto. Que ele, autuado, não optou por via judicial para solucionar a presente contenda administrativa, não estando esta abarcada no Mandado de Segurança. Que o MS visou apenas a que a Fazenda reparasse o erro cometido ao descredenciar a empresa. Que são dois os motivos para que não se considere renunciada a via administrativa, ou seja, que o MS foi impetrado antes das autuações, e que as matérias tratadas no MS e nas impugnações seriam distintas. Cita jurisprudência a respeito. Assevera que a impugnação não repete os argumentos do MS, mas se vale da liminar para demonstrar que foram lavrados com abuso de autoridade. Que não há que se acionar o artigo 126, da Lei nº 3.956/81 para o caso em análise. Repete os termos da impugnação anterior acerca da autuação. Afirma que o Auto de Infração não cita a que nota fiscal se refere, o que seria causa de nulidade.

Tece comentários acerca da irregularidade da inscrição dos débitos em Dívida Ativa, e da apreensão de mercadorias pela fiscalização. Fala sobre a redução da base de cálculo nas operações envolvendo os produtos cabos e barras de ferro ou aço não ligados, de classificação fiscal 72142000, na qual estão incluídos as mercadorias objeto da autuação. Que estes produtos estão ao abrigo de benefício fiscal consistente na redução de base de cálculo, que equivale à aplicação de alíquota de 12% sobre o valor da operação, conforme autoriza os Convênios ICMS nºs 15/81 e 33/93. Que este benefício é previsto no artigo 87, inciso IV, do RICMS/BA. Que a quantificação equivocada do débito, uma vez que a alíquota efetiva do ICMS, com o benefício fiscal, se houvesse a incidência, seria de 12% e não 17%, viciaria a autuação.

Diz que houve descumprimento a ordem judicial. Que no Auto e infração não foi citada a operação, as Notas Fiscais, a origem da base de cálculo, irregularidades de caráter formal que levam à sua nulidade. Conclui repetindo os pedidos da primeira impugnação.

O autuante protocolou informação fiscal em 19/09/2008, conforme recibo de fl. 143, às fls. 144 e 145, na qual aduz, com relação às questões argüidas pela autuado que, com vistas ao parecer emitido pela PGE/PROFIS, caberá ao contribuinte contestá-las. Quanto à alegação de improcedência do Auto de Infração, em razão da adoção da alíquota de 17% e não de 12%, afirma que não assiste razão ao autuado. Que as mercadorias objeto da ação fiscal, em conformidade com o artigo 87, do Decreto nº 6.284/97, têm o benefício da redução da base de cálculo, no importe de 29,41%. Mas que, ao lavrar o Auto de Infração, a redução da base de cálculo já foi aplicada, conforme demonstrativo da base de cálculo à fl. 03 do PAF, pelo que as argüições defensivas neste aspecto são ineptas. Aduz que está consignado no Auto de Infração que a ação fiscal ocorreu pela falta de pagamento tempestivo do ICMS referente à aquisição de mercadorias para comercialização em

outro Estado da Federação, por contribuinte descredenciado, em operações acobertadas por Notas Fiscais, o que demonstraria que as alegações do autuado não procedem. Acrescenta que a base de cálculo está demonstrada de forma pormenorizada no PAF, de maneira que não há qualquer defeito formal que enseje a nulidade requerida. Conclui ratificando o inteiro teor da sua informação fiscal, e manifestando a sua concordância com o Parecer PGE/PROFIS. Pede pela procedência da autuação.

O autuado volta a manifestar-se às fls. 193 a 195, repetindo que em 29 de maio de 2007 a fiscalização reteve grande quantidade de mercadorias da Empresa no Posto de Fiscalização Benito Gama. Que a fiscalização também suspendeu a inscrição estadual da empresa, por débitos inscritos em dívida ativa, lançados nos Autos de Infração nºs 2.810.820.004.064 e 2.810.820.005.060. Que as premissas da fiscalização seriam ilegais e inconstitucionais. Que por isso, ele, autuado, interpôs o Mandado de Segurança nº 1539578-7/2007 no qual requereu, em síntese, que a fiscalização estadual se abstivesse de negar à empresa o livre trânsito de suas mercadorias e sua inscrição estadual. Que durante o período em que os débitos estiveram inscritos em dívida ativa, a fiscalização estadual descredenciou a empresa e passou a lhe exigir que o ICMS fosse recolhido antecipadamente, quando da entrada das mercadorias oriundas de outros Estados da Federação, alegando o descumprimento as condições impostas pela Portaria nº 114/04, que são: possuir estabelecimento em atividade há mais de seis meses; não possuir débitos inscritos em Dívida Ativa, a menos que sua exigibilidade esteja suspensa; estar adimplente com o recolhimento do imposto devido por antecipação tributária. Que posteriormente ao ajuizamento do Mandado de Segurança foi lavrado o Auto de Infração em tela, conjuntamente com 185 outros, todos recebidos a partir de junho/2007, em razão da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização em outro Estado da Federação, por contribuinte descredenciado.

Que em 13 de março de 2009 foi publicada sentença relativa ao mencionado Mandado de Segurança nº 1539578-7/2007, favorável ao contribuinte. Que a MM. Juíza acatou os argumentos da empresa, em especial o de que a apreensão de mercadorias e o descredenciamento haviam sido injustos. Que se o descredenciamento foi injusto, injusta é a autuação, porque baseada neste fato. Conclui reiterando os argumentos da exordial, para que seja cancelado o Auto de Infração.

O contribuinte acosta, às fls. 196 a 199, cópia da decisão judicial concedendo a Segurança na forma pleiteada pelo contribuinte, e remetendo o processo ao Tribunal de Justiça, em razão do duplo grau de jurisdição.

VOTO

Preliminarmente verifico que as notas fiscais objeto do lançamento de ofício de fato não estão citadas no campo “Descrição dos Fatos” do presente Auto de Infração, mas a data de emissão das mesmas está ali citada, e as cópias de tais documentos fiscais estão anexados às fls. 08 a 14 deste processo, quais sejam as cópias das Notas Fiscais nºs 198684, 198685, 198686, 198687, 198688 e 198689, emitidas em 02/06/2007, citando as mercadorias tela soldada, Belgo 60 CA60 reto 6151, Espaçador Belgo de 8 CM com 6,00 M.

Assinalo não ser imprescindível, para a prova da ocorrência do fato, que no Auto de Infração o Fisco cite a que documentos fiscais se refere, embora não esteja impedido de prestar esta informação. Neste processo estão definidos o autuado, a forma de cálculo, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos nas hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99, pelo que indefiro a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo com base nestes aspectos.

Quanto à regularidade do procedimento de descredenciamento do ora sujeito passivo para recolhimento postergado do ICMS devido por antecipação parcial, uma vez que débitos anteriores

do contribuinte encontravam-se inscritos em Dívida Ativa, torna-se irrelevante tal discussão neste processo, vez que decisão judicial trazida a este PAF pelo autuado resulta em que este descredenciamento ficasse sem efeito para a ação fiscal que é o objeto desta lide.

Acerca da constitucionalidade do instituto da antecipação parcial, previsto no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, tal tema já foi analisado pelo STF, que concluiu por sua constitucionalidade, negando a anulação do mencionado dispositivo legal. Ademais está afastada da competência deste contencioso administrativo a apreciação de constitucionalidade, e de legalidade de dispositivo normativo em vigor, nos termos do artigo 125 do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB.

Inexiste coincidência entre o objeto do Mandado de Segurança nº 1539578-7/2007 - e da Ação Anulatória mencionada pelo autuado – e a presente ação fiscal, embora haja conexão direta entre os fatos. Por este motivo, assiste razão ao autuado quanto a que não se encontra prejudicada a impugnação administrativa apresentada.

Quanto à conexão para efeito de julgamento dos diversos processos relativos a autuações similares sobre o mesmo contribuinte, inexiste precedente para este procedimento administrativo na jurisprudência deste CONSEF, e os processos foram distribuídos para os julgadores de primeira instância, sem prejuízo para o contribuinte, e para o Estado da Bahia.

No mérito, este Auto de Infração foi lavrado em 16/06/2007 na fiscalização ao trânsito de mercadorias e exige ICMS no valor de R\$1.586,67, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, em razão da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, em operações com as Notas Fiscais nºs 198684, 198685, 198686, 198687, 198688 e 198689, emitidas em 02/06/2007. Encontram-se citados, no campo “Enquadramento” do Auto de Infração, os artigos 125, inciso II, alínea “f”, 352-A, 911 e 913 do RICMS/BA, e Portaria nº 114/2004.

Assinalo que a escrituração de documentos em livros fiscais não implica em quitação do débito tributário, e sim significa cumprimento de obrigação acessória, pelo que não subsiste a alegação defensiva neste sentido.

Quanto à consideração da base de cálculo reduzida para as operações, o autuante expõe a forma de cálculo adotada, e o contribuinte não aponta, de forma específica, erros numéricos nos cálculos que o Fisco apresenta nos levantamentos realizados.

Observo que, estando o contribuinte descredenciado para efetuar o recolhimento do imposto no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, deveria ter efetivado o recolhimento do tributo na primeira repartição fazendária de seu percurso em território deste Estado. Em não o fazendo, teve contra si lavrado o Auto de Infração em foco.

Contudo está comprovado, neste processo, que nas datas de 05/06/2007 e de 16/06/2007 - respectivamente início da ação fiscal, com a lavratura do Termo de Apreensão e Ocorrências, e lavratura do Auto de Infração - o sujeito passivo encontrava-se ao abrigo de liminar concedida em 01/06/2007, no Mandado de Segurança nº 1539578-7/2007, deferida no sentido de o sujeito passivo conservar as prerrogativas de contribuinte credenciado para recolhimento postergado do ICMS devido a título de antecipação parcial.

Assim, no momento da ação fiscal em lide, estava vedado ao Fisco proceder ao lançamento do imposto devido por antecipação parcial, uma vez que ainda não ocorrido o elemento temporal do fato gerador da obrigação tributária principal, qual seja, a data do dia 25 do mês subsequente ao das entradas que ainda ocorreriam no estabelecimento do contribuinte. Há vício insanável na constituição do crédito tributário objeto deste lançamento de ofício, por contrariar decisão liminar em ação judicial, o que de plano é causa de nulidade do procedimento fiscal, sem análise do mérito da autuação. Assinalo que a medida liminar tem vigência imediata, não se sujeitando, a sua eficácia, a duplo grau de jurisdição.

Todavia, uma vez que o contribuinte, por força desta mencionada decisão judicial liminar, detinha, no momento da ação fiscal, o direito ao recolhimento postergado do tributo, inexistia suporte legal para a exigência, no momento da entrada, no território deste Estado, do imposto devido por antecipação parcial. E neste sentido, sem base legal para a exigência, naquele momento da autuação, do imposto, é também improcedente o presente lançamento de ofício, efetivado no período de vigência da mencionada liminar.

Ocorrendo esta situação, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 155 do RPAF/99, pelo que voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração, e recomendo à autoridade administrativa competente providências no sentido da verificação do recolhimento do tributo no dia 25 do mês subsequente ao das entradas, no estabelecimento, das mercadorias objeto desta lide.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281508.0279/07-4**, lavrado contra **BELGO SIDERURGIA S.A. (ARCELORMITTAL BRASIL S.A.)**. Recomenda-se à autoridade administrativa competente providências no sentido da verificação do recolhimento do tributo no dia 25 do mês subsequente ao das entradas, no estabelecimento, das mercadorias objeto desta lide.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR